

MIGRAÇÕES, TRÁFICO DE PESSOAS E CONTRABANDO DE MIGRANTES SOB O PRISMA DOS DIREITOS HUMANOS

Juliana dos Santos Daniel¹; Naiadi Bertoldo Marchi²; Rafaela Silveira Antunes³; Cristiane Feldmann Dutra⁴.

¹Graduanda do Curso de Direito da faculdade CESUCA-RS, pesquisadora do Grupo de pesquisa em Direitos Humanos do CESUCA, e-mail: julianna.sdaniel@gmail.com

²Graduanda do Curso de Direito da faculdade CESUCA-RS, pesquisadora do Grupo de pesquisa em Direitos Humanos do CESUCA, e-mail: naiadibertoldo@hotmail.com

³Graduanda do Curso de Direito da faculdade CESUCA-RS, pesquisadora do Grupo de pesquisa em Direitos Humanos do CESUCA, e-mail: rafaantunes1046@gmail.com

⁴Doutoranda em Educação na instituição Unilasalle. Mestre em Direito na UniRitter - Laureate International Universities-RS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Especialista em Direito Civil e Processo Civil no Instituto de Desenvolvimento - IDC-RS. Especialista em metodologia e ensino à distância na Instituição Anhanguera Valinhos-SP. Coordenadora do Grupo de Pesquisa GPDH- Grupo de pesquisa em Direitos Humanos na Faculdade CESUCA. Docente de Direito de Graduação e Pós-Graduação. E-mail: cristiane.feldmann@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos, são direitos que visam e tem por objetivo principal, à proteção do ser humano, seja qual for sua nacionalidade, basta que o sujeito seja humano para estar sob a égide desses direitos. Contudo, não foi uma caminhada fácil para então, esses direitos serem conhecidos mundialmente. Houve diversas violações dos mesmos, com maior ocorrência nas duas Grandes Guerras, que teve por resultado a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, tal documento assegura a proteção da pessoa humana sem que haja violações.

Todavia, mesmo com a devida internacionalização dos Direitos Humanos e com a grande importância da ONU, ainda há um vasto número de violações a esses direitos, como por exemplo, o Contrabando de Migrantes e o Tráfico Internacional de Pessoas, temas demasiados complexos que serão abordados.

O Contrabando de Migrantes e o Tráfico de Pessoas são duas mazelas sociais criminosas, que assolam a sociedade tanto em nível nacional, quanto a nível mundial.

Diante disso, destaca-se que tais práticas não são desconhecidas, tampouco recentes, contudo, foi só através da internacionalização dos Direitos Humanos – onde se obteve maior percepção da sua importância e os efeitos gerados através de suas violações – vislumbrando-se uma preocupação para combater tais problemáticas, que vão contra os direitos humanos, e, através disso, é que surge ainda mais a necessidade de serem analisados.

Ao analisar tais fatores é que se justifica a abordagem destes dois temas citado acima, até mesmo por conta de sua alta relevância no âmbito social, onde viola-se precipuamente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual já é manifesto na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi à revisão bibliográfica, como os procedimentos metodológicos através de livros, tratados internacionais e também algumas monografias voltadas para os Direitos Humanos, utilizando-se a legislação vigente.

3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

No mundo contemporâneo atual, os fluxos migratórios têm tomado uma proporção ainda maior, sendo na sua maioria a migração ilegal. Nas palavras de Júnior Marandola e Priscila Dal Gallo (2010, p. 411), estar no mundo, hoje, é conviver com a mobilidade e a migração, e todas as suas implicações. E em outras palavras, Zamberlam (2004, p.109) traz a migração mundial num todo como o novo rosto da questão social.

Ao trazer essa reflexão de Zamberlam, percebe-se que as maiorias dos migrantes vivem em condições de exclusão, ou seja, sem o mínimo de documentação, sem educação, sem saúde e principalmente, sem a tão sonhada cidadania. Toda essa tensão que assola o mundo leva a considerar a realidade migratória, como um ambiente aconchegante para “esconder” essa mazela da sociedade mundial.

Para entender melhor a questão das políticas migratórias, faz-se uma análise de um trecho do livro “Direitos Humanos na sociedade complexa: movimento entre os saberes”, que dispõe o seguinte:

Desde a criação do MERCOSUL, apesar das medidas adotadas para possibilitar a livre circulação de pessoas, as políticas elaboradas nesse sentido são bastante tímidas. O Tratado de Assunção enfatizou demasiadamente os aspectos econômicos e relegou os aspectos sociais para o segundo plano, inviabilizando uma efetiva aproximação entre os Estados-partes. Em que pese à integração econômica ser a mola mestra dos blocos regionais no sistema capitalista, se o bloco não atender aos valores e direitos da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, não só deixará de avançar, como poderá, indubitavelmente, retroceder. (DUTRA; MARTINI; PADÃO, 2019, p.132).

Entretanto, caso não se tenha um olhar para os direitos migratórios, no direito de ir e vir e respeito à sua dignidade humana, os valores sociais serão retrocedidos e não contemplarão os migrantes, que de alguma forma, não puderam evoluir no seu país de origem. Ainda seguindo o raciocínio do livro citado acima:

Assim, foi proposta a criação de um subgrupo de trabalho para tratar do tema e sugerida a elaboração de uma carta social. Já nesta reunião foram abordados temas como a livre circulação dos trabalhadores, migrações, direito de residência, reconhecimento de títulos profissionais, seguridade social, harmonização das legislações nacionais e outros, tendo como principal desdobramento a Resolução nº 11/1991, que criou o Subgrupo de Trabalho nº 11 - SGT11 e inseriu formalmente a questão social no processo de integração, passando a ser a primeira instituição trabalhista do MERCOSUL. (DUTRA; MARTINI; PADÃO, 2019, p.133).

Tal criação fez-se necessária para que os imigrantes tivessem seus direitos garantidos e também, a garantia de que teriam condições para se manter e criar uma relação de cidadania. E, através disso, foi feito um levantamento de fluxos migratórios:

Foi feito um levantamento dos fluxos migratórios, da oferta e demanda e das legislações e os sistemas de formação profissional em cada Estado-parte, para averiguar as possibilidades de efetivar a livre circulação dos trabalhadores a nível regional e desenvolver um sistema integrado. Porém, não conseguiu desenvolver metodologias que facilitassem o livre exercício das profissões que requerem capacitação prévia, e sequer a questão do reconhecimento das equivalências profissionais havia sido concluída. (DUTRA; MARTINI; PADÃO, 2019, p.133).

Portanto, analisa-se, que ocorreram grandes evoluções, para se criar um sistema de migração entre Estado-parte, para que os trabalhadores pudessem exercer as suas funções e ter uma vida digna dentro do país que escolheram para viver. E, dessa forma, tendo suas garantias reguladas e asseguradas pelo Estado.

Mesmo que o assunto migrar não seja novo, os imigrantes ainda encontram diversos entraves quando se trata de garantia de direitos com respaldo nas políticas públicas.

Tratando-se do Tráfico de Pessoas, a nível internacional e nacional, destaca-se à venda de escravos, um terrível período onde a escravidão era tida como uma atividade perfeitamente normal, onde pessoas negras, nada mais eram do que meras mercadorias, os quais poderiam ser trocados ou vendidos, assim como seus senhores preferissem. Ao falar de escravidão, torna-se inevitável não trazer um trecho de Damásio de Jesus, o qual relatava que os navios negreiros, durante 300 anos, transportaram milhões de pessoas – homens, mulheres e crianças – para o trabalho agrícola, porém, o mesmo se estendia à servidão doméstica e também à exploração sexual. (JESUS, 2002, p. 205).

O tráfico de pessoas reflete problemas a uma sociedade global, sendo ele a nível mundial, e o mesmo é proveniente de uma penca de fatores, tendo como exemplo a migração irregular, discriminação de gênero, à pobreza etc. Diante disso, ressaltam-se exemplos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Protocolo de Palermo, além de outros documentos que o Brasil está incluído, trazendo assim, um enorme avanço acerca desse demasiado complexo tema, demonstrando preocupação com as pessoas traficadas que são esquecidas em outros países e também visando um retorno das mesmas para seu país de origem. Tal fim torna-se embaraçoso, pois os exploradores criam situações para que as vítimas não alcancem tal fim, e, portanto, é indispensável o trabalho realizado pelas Organizações Internacionais para que essas pessoas alcancem a sua liberdade.

Estes delitos, ao fazer uma analogia da atual situação que vivemos, pode-se dizer que é a escravidão do mundo globalizado, pois pessoas são além de transportadas, vendidas, ou seja, são tratadas e vistas como meras mercadorias, sem um destino final, contudo, na grande maioria das vezes são para prostituição, venda de órgãos etc. Isso remete ao pensamento de Zygmunt Bauman, pois este total descaso com a vida humana é a característica pura da liquidez da vida moderna, que gera não apenas coisas descartáveis, mas também pessoas descartáveis, que ademais, são transformadas em refugos sociais (BAUMAN, 2007, p.59). Logo, teria o tráfico de pessoas o poder de minimizar o ser humano ao estado de objeto, pois quando alguns seres humanos vierem a falecer, outros poderão substituí-lo.

Adentrando na pandemia por conta do Covid-19, a qual assola a sociedade mundial, traz-se aqui, o impacto da mesma na figura do tráfico de pessoas, onde há um aumento gradativo. A pandemia está afetando toda a humanidade e aqui, tratamos especificamente dos problemas que essa nova doença ocasiona na vida dos refugiados e imigrantes, que saíram de seus países de origem, em busca de uma vida digna e com melhores condições. O problema é que esses refugiados e imigrantes, enfrentam as mesmas dificuldades que uma pessoa nacional está enfrentando, são seres humanos e tem o seu direito de ir e vir, entretanto, são vulneráveis e muitos chegam sem emprego, portam doenças crônicas, são idosos, etc. Diante disso e segundo Patrícia Nabuco Martuscelli:

A epidemia também afeta desproporcionalmente pessoas que moram em ocupações e a população em situação de rua. Muitos imigrantes e refugiados (assim como brasileiros) não têm condições dignas de moradia e ficar em casa não é uma opção (MARTUSCELLI, 2020, sem página).

Referente ao tráfico de pessoas, relacionado com o impacto da covid-19, onde ocorre o fechamento das fronteiras e a obrigatoriedade do distanciamento social, tais práticas tendem a aumentar, pelo fato de que os imigrantes passam a ter maiores dificuldades. Segundo as Nações unidas:

Isso ocorre porque migrantes passam a ter uma necessidade ainda maior de serviços de contrabandistas para atravessar fronteiras. Os fechamentos e restrições também resultam no uso de rotas e condições mais arriscadas e a preços mais altos, expondo refugiados e migrantes a abusos e exploração. Além disso, é provável que a desaceleração econômica global amplie o tráfico transfronteiriço de pessoas fugindo de países que sofrem quedas duradouras no emprego (UNODC, 2020, sem página).

Dessa forma, as organizações criminosas se aproveitam do momento atual e das condições precárias e degradantes que os migrantes se submetem para sobreviver, e intensificam suas atividades. O tráfico de pessoas sempre foi algo difícil de identificar pelos modos de como os traficantes atuam.

Ainda, a UNODC salienta que nos tempos atuais de pandemia, o trabalho para coibir as práticas das organizações criminosas, tornou – se, ainda mais difícil. Conforme trecho a seguir:

Há receios de que o COVID-19 esteja dificultando ainda mais a tarefa de identificar as vítimas do tráfico de pessoas, que estão mais expostas à contração do vírus, menos equipadas para evitá-lo e têm menos acesso à assistência médica para garantir sua recuperação. Operações essenciais e práticas para apoiá-las se tornaram um desafio, devido aos países ajustarem suas prioridades durante a pandemia. Aumentos dramáticos no desemprego e reduções de renda, especialmente para trabalhadores com

salários baixos e do setor informal, significam que um número significativo de pessoas que já eram vulneráveis se encontra em circunstâncias ainda mais precárias. (UNODC, 2020, p. 1).

Contudo, as autoridades estão trabalhando para coibir as práticas ilegais e proteger essas pessoas que estão em estado de vulnerabilidade, mas com a pandemia que assola a vida de todos ficou ainda mais difícil identificar tais práticas pelas organizações criminosas, não apenas pelo fato de que as organizações se adaptam, mas sim por que muitos refugiados e imigrantes precisam sobreviver de alguma forma e com isso se submetem a trabalhos escravos, dentre outras práticas, para assim poderem sobreviver.

Ao tratar sobre o tráfico de pessoas, torna-se imprescindível não falar do contrabando de migrantes, pois é a figura que mais se aproxima não só do tráfico de pessoas, como também das migrações, contudo, não se deve confundi-las, pois possuem grandes diferenciações. Ambas as figuras tem uma grande relação, entretanto, é necessário que elas não sejam confundidas, pois ainda assim, abarcam diferenças entre si. Diante disso, e a fim de versar sobre o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, é necessário que se adentre em sua respectiva e breve diferença. (UNODC, 2013, sem página).

O contrabando termina a partir do momento em que se dá a chegada do migrante em determinado destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve diretamente, depois de sua chegada, a exploração feita pelos traficantes, que visam algum lucro ou benefício a ser extraído da vítima. (UNODC, 2013, sem página)

Destaca-se melhor essa diferenciação, extraindo um trecho do livro “Direitos Humanos e Xenofobia: violência internacional no contexto dos imigrantes e refugiados”, escrito por Cristiane Feldmann e Gustavo de Lima, que dispõe o seguinte:

[...] O tráfico de pessoas se perfectibiliza pelo “recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”. Já o “contrabando de migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado, no qual essa pessoa não seja natural ou residente. (DUTRA; LIMA, 2017, p. 257).

Diante disso, nota-se uma ligação muito forte da imigração nesses dois aspectos, tendo em vista que nos últimos anos, houve um aumento gradativo nos fluxos migratórios internacionais, tendo um acréscimo nas vítimas de tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.

A definição do contrabando de migrantes está elencada no artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 5.016/2004, tendo como disposição “a expressão ‘tráfico de migrantes’ significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente.” (BRASIL, 2004). Ou seja, seguindo essa linha, o contrabando de migrantes engloba a figura do imigrante com uma entrada irregular em determinado lugar tendo em vista algum benefício.

A partir dessa definição, pode-se considerar o contrabando de migrantes como uma migração irregular, podendo ser voluntária, contudo, na grande maioria dos casos, ocorre a migração a força.

4 CONCLUSÕES

Ao decorrer do trabalho, foi possível destacar uma relação do tráfico com a venda de escravos, sendo a escravidão da época, uma atividade considerada normal. Ainda, na figura do tráfico de pessoas, entra-se num período complicado que estamos atualmente passando, que é em virtude do covid-19, e através dessa pandemia, conclui-se que o covid-19, está impactando ainda mais o tráfico de pessoas, pelo fato de que as organizações criminosas se adaptam facilmente e nesse momento delicado onde o mundo obrigatoriamente desacelerou os governos, os mesmos têm mais dificuldades em coibir as práticas ilegais. Os governos estão fazendo sua função, mas o que já era difícil ficou ainda mais em decorrência do fato que assola toda a humanidade e, infelizmente, muitas vezes para a sobrevivência, submetem-se a tais práticas para assim, poderem ter uma vida.

Doravante, e também partindo de uma análise histórica, não restam dúvidas que os Protocolos representam avanços no combate do contrabando de migrantes e no tráfico de pessoas, assim como houve avanços na sociedade, apesar dos tempos

nebulosos que passamos, onde a violação de direitos humanos foi ainda maior. Contudo, é notório que seus dispositivos têm maior enfoque no combate a delitos, portanto, seguindo esse contexto, os Protocolos devem ser interpretados de maneira coesa, com o auxílio de outros instrumentos de direitos humanos.

Espera-se que com a demonstração dos temas abordados, surjam não apenas novas reflexões e medidas combativas acerca do tráfico de pessoas e do contrabando de migrantes, mas também maior amparo às vítimas e atenção acerca dos Direitos Humanos. É necessário que o Estado Brasileiro, ao unir-se com organizações globais que visam à proteção aos direitos humanos, coloquem em prática mecanismos combatentes a essas práticas, pois, como bem dito por Robert Alexy, questões práticas são discutidas com uma pretensão de correção (ALEXY, 2014, p. 263), para que então essa mazela que ultrapassa fronteiras, chegue ao seu fim.

Agradecimentos

Agradecemos ao Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos, da Faculdade Cesuca Inedi/RS e, principalmente, a Coordenadora e orientadora Me. Cristiane Feldmann Dutra, pelo apoio, incentivo e compreensão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria Discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BRASIL. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima. **Direitos Humanos e xenofobia: violência internacional no contexto dos imigrantes e refugiados**. Cap. Política migratória brasileira e suas perspectivas. Curitiba: Prismas, 2017.

DUTRA; MARTINI; PADÃO. **Direitos Humanos na sociedade complexa: movimento entre os saberes**. Porto Alegre: Evangraf, 2019.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo; DAL GALLO, Priscila Marchiori. **Ser migrante: implicações territoriais e existenciais da migração**. R. bras. Est. Pop., Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, jul./dez, 2010.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Como o Covid-19 afeta Imigrantes e refugiados no Brasil**. Disponível em: <https://www.migramundo.com/como-o-covid-19-afeta-imigrantes-e-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 31 maio 2020.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Pandemia pode provocar aumento do tráfico de pessoas no mundo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pandemia-pode-provocar-aumento-do-traffic-de-pessoas-no-mundo-alerta-relatorio-do-unodc/>. Acesso em: 31 maio 2020.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Impacto da pandemia Covid-19 no tráfico de pessoas**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

ZAMBERLAM, Jurandir. **O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização**. Porto Alegre: Pallotti, 2004.